

ANÁLISE DE ATENDIMENTOS EXECUTADOS PELO CONSELHO TUTELAR DO INTERIOR PAULISTA: PASSADO “NORMAL”

Aparecido Renan Vicente¹
Ana Maria Ignácio²
Andreza Marques de Castro Leão³
Diene Monique de Carlos⁴

Resumo:

O presente estudo tem por objetivo descrever um panorama acerca dos atendimentos de aconselhamentos realizados aos pais ou responsáveis, crianças e adolescentes nos casos que envolvem violações de direitos de crianças e adolescentes no município do interior do Estado de São Paulo. Nos dias hodiernos, tem-se percebido um aumento significativo de crianças e adolescentes inseridos em contextos de violências, evasões escolares, negligências, conflitos familiares, drogas dentre outras. Desta forma, pretende-se estudar a relevância do Conselho Tutelar e suas atribuições, as quais têm o intuito de garantir que os direitos de crianças e adolescentes sejam efetivamente respeitados e garantidos. Nesse sentido, o estudo se fundamenta em análise de documento de cunho qualitativo descritivo e aborda as seguintes áreas: saúde, educação, assistência social, esporte, segurança dentre outras. Diante dos atendimentos realizados, foi possível obter informações acerca de quais aconselhamentos foram executados pelos membros do Conselho Tutelar.

Palavras-chave: Conselho Tutelar. Leis. Criança e Adolescente. Direitos.

ANÁLISIS DE ASISTENCIA EJECUTADA POR EL CONSEJO TUTORIAL DE PAULISTA INTERIOR: PASADO “NORMAL”.

Resumen:

El objetivo de este estudio es describir una descripción general de la orientación brindada a los padres o tutores, niños y adolescentes en casos de violaciones de los derechos de los niños y adolescentes en el municipio del interior del estado de São Paulo. Hoy en día, ha habido un aumento significativo de niños y adolescentes insertados en contextos de violencia, deserción escolar, abandono, conflictos familiares, drogas, entre otros. Por lo tanto, se pretende estudiar la relevancia del Consejo Guardián y sus atribuciones, que tienen por objeto garantizar que los derechos de los niños, niñas y adolescentes sean efectivamente respetados y garantizados. En este sentido, el estudio se basa en un análisis descriptivo de documentos cualitativos y aborda las siguientes áreas: salud, educación, asistencia social, deportes, seguridad, entre otras. Dadas

¹ Universidade Estadual Paulista (UNESP), Araraquara. Mestrado em Educação Sexual. Tutor na Universidade Virtual do Estado de São Paulo-Univesp; Conselheiro Tutelar no município de Matão-SP. Psicólogo. Endereço: Avenida Salvador Bovo, 485, Parque dos Ipês, Matão-SP- Brasil; Telefone: (16) 992927707. E-mail: renanvct.psico@yahoo.com.

² Assistente Social, Pedagoga, Conselheira Tutelar no município de Matão-SP, Especialista em Tutoria. Especialista em Gestão Pública. Endereço: Rua Bahia, 1.200, Jardim do Bosque, Matão-SP-Brasil; Telefone: (16) 9.97176515. E-mail: amariasocial@hotmail.com.

³ Universidade Estadual Paulista (UNESP), Araraquara. Docente do Departamento de Psicologia da Educação e dos Programas de Pós-Graduação em educação Sexual e educação Escolar da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP-Araraquara-SP. **Orcid:** 0000-0002-5037-4882 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6817625850441625>. E-mail: andreza.leao@unesp.br.

⁴ Docente do Departamento de Enfermagem e do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da (UFSCar), São Carlos-SP. **Orcid:** 0000-0002-4950-7350. Email; diene_enf@hotmail.com.

las consultas, fue posible obtener información sobre qué orientaciones fueron ejecutadas por los miembros del Consejo Tutelar.

Palabras- clave: Consejo Tutelar. Leyes. Niño y adolescente. Derechos.

ANALYSIS OF ATTENDANCE EXECUTED BY THE INTERIOR PAULISTA TUTORIAL COUNCIL: “NORMAL” PAST.

Abstract

The present study aims to describe an overview of the assistance provided to parents or guardians, children and adolescents in cases involving violations of the rights of children and adolescents in the interior of the State of São Paulo. In today's days, there has been a significant increase in children and adolescents in the context of violence, school dropouts, neglect, family conflicts, drugs, among others. In this way, it is intended to study the relevance of the Tutelary Council and its attributions, which are intended to ensure that the rights of children and adolescents are effectively respected and guaranteed. In this sense, the study is based on the analysis of a qualitative descriptive document and addresses the following areas: health, education, social assistance, sports, security, among others. In view of the services provided, it was possible to obtain information about which guidelines were carried out by the members of the Guardian Council.

Keywords: Tutelary Council. Laws. Child and teenager. Rights.

Introdução

Quando existem pessoas num mesmo lugar, não há atuação de apenas um só indivíduo, pois é na ação conjunta que se tem a característica da coletividade, ou seja, isto que se torna um diferencial. Portanto, Conselho é ainda tutelar, o que quer dizer tutelar? É o que exerce tutela sobre, cuidar de, é ser como tutor (NUNES, 1982, p. 882).

O mais interessante é que o nome dado ao dispositivo que fornece atendimento às crianças e adolescentes e suas famílias é Conselho Tutelar. A palavra conselho caracteriza um grupo de pessoas que têm como intuito ofertar parecer ou se expressar em relação a um determinado tema que está submetido à sua fiscalização ou deliberação (NUNES, 1982, p. 253).

Mediante o exposto, em todos os municípios, bem como, em cada região administrativa do Distrito Federal terá, no mínimo um Conselho Tutelar, o qual integrará a administração pública do município. Tal Conselho será composto por cinco conselheiros tutelares que serão escolhidos pela comunidade para permanecerem quatro anos com recondução ilimitada (BRASIL, 1990).

No entanto, para se candidatar a membro do Conselho Tutelar, é preciso estar dentro das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as quais são exigidas no artigo 133: “I- reconhecida idoneidade moral, II- idade superior a vinte e um anos e III- residir no mesmo município” (BRASIL, 1990).

Os conselhos tutelares são instituídos pelos municípios por meio de leis municipais e de outras legislações e leis que compõem estes dispositivos. Segundo afirmou Santos em sua dissertação de mestrado:

[...] a criação do(s) Conselho(s) Tutelar(es) é realizada por meio de Lei Municipal, quem disciplinará o processo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade local. O processo de escolha para que seja composto o Conselho Tutelar deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – que deverá ser criado e estar em funcionamento antes do(s) Conselho(s) Tutelar(es) (SANTOS, 2010, p. 14).

A função do Conselho Tutelar é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente que, historicamente, tiveram uma representação social transformada e com avanços significativos.

Após a entrada em vigor da lei nº 8.069/90, cujo bojo dispõe especificamente sobre o ECA, criança e adolescente passaram a ser distinguidos por idade conforme orienta o artigo 2º da referida lei: Art. 2º Considera-se criança, para efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (ALMEIDA; PIZZOL, 2019, p. 16).

Entretanto, é interessante recorrer ao passado para que possamos analisar a visão da sociedade e da legislação vigente à época no que tange à forma como a criança era tratada. Na transição do século XIX para o século XX, a infância passou a ser abordada por estudiosos de diversas áreas, dentre elas Psicologia, Antropologia, Sociologia, Educação. O interesse contribuiu para a mudança de olhar e na compreensão da infância (OLIVEIRA, 2002).

Com efeito, o autor afirma:

[...] à arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse a incompetência ou a falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo. (ARIÉS, 1978, p. 50).

Diante desta afirmação, fica nítida a ausência de algum tipo de sentimento dos adultos pela infância, visto que esta fase carecia de compreensão e de direitos. Com efeito, após muita luta em busca de garantir direitos às crianças e adolescentes, entrou em vigor a lei nº. 8069/90 (ECA), preconizando a proteção integral.

O ECA, além de garantir os direitos da criança e do adolescente, emergiu do órgão do Conselho Tutelar com a função de fazer com que esses direitos não sejam violados por ninguém, nem mesmo pelos próprios responsáveis. Portanto, é por este e outros motivos que a constituição dos Conselhos Tutelares, bem como a dos direitos, é de extrema relevância (BRASIL, 2006).

Para que, de fato, o ECA fosse instituído no Brasil, foram necessárias ações e movimentos sociais. (NASCIMENTO, LACAZ e TRAVASSOS, 2010). Somente a partir dessas iniciativas foi que, no ano de 1990, juízes e consultores internacionais se reuniram e discutiram princípios legais acerca dos direitos humanos de crianças e adolescentes (SCHUCH, 2010).

Porém, mesmo após 30 anos da existência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tal documento ainda não é acessível a todo o seu público. Em dados momentos, também é interpretado de forma distorcida pela sociedade, profissionais e até mesmo pelos próprios conselheiros eleitos, principalmente no que diz respeito às atribuições do Conselho Tutelar. Por essa razão, enquanto a grande luta do passado foi positivar a legislação, nos dias de hoje a busca inconstante é para que os direitos sejam colocados em prática.

Isto posto, é importante destacar que a falta de conhecimento acerca da função do Conselho Tutelar abarca diversas ações disfuncionais, as quais interferem nas ações deste dispositivo, pois grande parte das intervenções não acontecem pelo simples fato de os próprios membros não terem conhecimento sobre sua função, levando-os a atuarem de maneira equivocada.

O presente estudo busca evidenciar a legítima atribuição e ação do Conselho Tutelar de forma pormenorizada, por meio de trabalhos executados pelo referido órgão. Sendo assim, o intuito é fazer com que esta contribuição científica impacte positivamente na formação de profissionais e pesquisadores que atuam juntos às políticas de direitos das crianças e adolescentes. O artigo está dividido em dois capítulos:

1) Da violação ao direito: a história social da criança e do adolescente passou por diversas transformações, ao passo que esta população não desfrutava de nenhum direito. Além disso, não havia um local no qual pudessem reivindicar direitos inerentes à sua idade ou que salvaguardassem a dignidade humana.

2) Violação de direito: após três décadas da existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda há crianças e adolescentes que têm seus direitos ameaçados e violados.

Considerando os fatos, o presente artigo não esgotará a questão das demandas espontâneas, todavia, pretende-se somar esforços para que o tema seja abordado nas academias, demonstrando possibilidades, estratégias e intervenções para que se diminuam ou cessem ameaças e violações de direitos infantojuvenil.

Procedimentos Metodológicos

Embora existam diversos tipos de métodos, a análise de documentos é considerada a técnica mais antiga no que tange à execução de pesquisas, bem como à revisão de literatura. (ROSENTHAL, 1984).

Para Phillipis (1974), os documentos são considerados “quaisquer materiais escritos que possam ser usados como fonte de informação sobre o comportamento humano”. (p. 187). Além destes, podem ser “leis, normas, pareceres, cartas, memorandos, diários pessoais, autobiografia, jornais, revistas, discursos, roteiros de programa de rádios e televisão, livros, estatísticas, arquivos escolares” (LUDKE e ANDRÉ, 2015, p. 45).

Dado que o Conselho Tutelar é o órgão que recebe notícias de ameaça ou violação de direito e, posteriormente, dispensa atendimentos aos pais ou responsáveis, a fim de apurar o conteúdo da denúncia e na sequência requisita serviços pertinentes, foram analisados atendimentos executados por um Conselho Tutelar do interior de São Paulo. O município tem cerca de 82 mil habitantes. Estes atendimentos eram relativos à demanda espontânea de pais ou responsáveis por crianças e adolescentes.

A análise dos dados aconteceu por meio dos dados levantados pelos conselheiros dos casos atendidos e encaminhamentos realizados entre janeiro até dezembro do ano de 2017. Os resultados deste levantamento foram apresentados à população na modalidade de prestação de contas. Além disso, este estudo está em consonância com a Resolução nº 510/2016, art. 1, incisos II e V (BRASIL, 2016).

Os documentos não são escolhidos por acaso. A escolha normalmente se faz por meio de propósitos e hipótese, os quais norteiam a seleção. O pesquisador iniciará a análise dos dados após a seleção dos documentos (LUDKE e ANDRÉ, 2015, p. 48).

Sendo assim, já no campo teórico foi realizada pesquisa bibliográfica, segundo Gil (2002):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas (GIL, 2002, p. 44).

Os descritores consideraram para este trabalho a história da criança; direito infantil/juvenil, Conselho Tutelar, Leis infantis e leis federais. Foram utilizadas para a busca as bases de dados de periódicos da CAPES, Direitos Humanos, Scielo-Brasil (Scientific Electronic Library Online), bem como o sistema do Google Acadêmico, 1 (um) capítulo de livro e dissertação de mestrado.

Da violação ao direito

Para explanarmos acerca do que é o Conselho Tutelar, é interessante voltarmos no tempo e observarmos quais foram as mudanças que ocorreram e o quão importante esse órgão é para a garantia dos direitos da criança e do adolescente. Estudar a história do C. T. e das crianças no Brasil é importante, pois se constitui como uma investigação. De acordo com Ribeiro: “a história é uma totalidade entre passado, presente e futuro”. Desta forma, constitui o que fornece diretrizes na busca, seleção e análise das fontes:

Considero indispensável o reconhecimento da importância do conhecimento do passado, a um tempo, como um período histórico, ou seja, como parte de um todo que comporta uma síntese específica de múltiplas relações sociais; e como origem e desenvolvimento do presente e, potencialmente, também do futuro (RIBEIRO, 2005, p. 97 *apud* PÁDUA, 2007, p. 12).

Assim, foram constituídos grupos jurídicos especializados a fim de se ofertarem serviços para a população infantojuvenil como, por exemplo, juizado de menores, o primeiro Código de Menores de 1927, o Novo Código de Menores de 1979, até a formalização da lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual traz em uns dos seus conceitos fundamentais a proteção integral, prevalência nos atendimentos e proteção integral (SANTOS, 2010).

Neste sentido, o Código de Menores de 1927 tinha como objetivo proteger e oferecer um alicerce e, paralelamente a isso, a defesa social às crianças desamparadas daquela época. A concepção era de que, protegendo as crianças, estaria também protegendo a sociedade. Nesta época, crianças e adolescentes eram vistos de duas óticas, ou seja, os abandonados e os delinquentes, portanto havia dois grupos.

Assim, a infância menos favorecida denominada como “abandonada” e “delinquente”, foi evidentemente criminalizada a partir do Código de 1927. Ainda nos dias de hoje, é comum nos depararmos com expressões como “menor”, que se popularizaram e foram introjetadas no psíquico das pessoas, bem como no corpo jurídico (RIZZINI, 2002, p. 41). O referido termo é utilizado em grande parte da sociedade e de forma pejorativa.

Com o advento do Código de Menores de 1979- “Do menor em Situação Irregular” - o argumento começou com o estabelecimento de bases do Direito do Menor, definindo o conceito do termo menor, isto é, a prevenção, as finalidades e as atribuições das tarefas desses menores. Esta nova edição do Código decidiu por não mencionar e continuar fazendo uso da definição ‘menor abandonado e delinquente’. Sendo assim, substituiu o termo para menor em situação irregular (SANTOS, 2010).

A intenção desse novo Código era ampliar as situações em que o menor poderia se encontrar, isto é, ir contra o que estava previsto e, em resposta a sua atitude, era visto como infrator com um grau elevado de patologia social (SANTOS, 2010).

Posto isto, o Código se aplicava à proteção, assistência e vigilância aos “menores” de 18 anos de idade que estavam em situação irregular como, por exemplo: I- privado de condições socioeconômicas; II- vítima de maus-tratos; III- perigo moral; IV- privados de seus genitores e/ou responsável; V- desvio de conduta; VI- autor de infração penal (LONGO, 2008, p. 67).

Desta forma, houve mudança de paradigma, ou seja, para o Código de Menores, o qual era um dispositivo designado para crianças e adolescentes. O que vigorava era a Doutrina da Situação Irregular. Neste sentido, crianças e adolescentes eram portadores de necessidades e objetos de intervenção social (por parte da família e do Estado). Já para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a doutrina cuja existência se faz presente até os dias atuais é a Doutrina de Proteção Integral da população infantojuvenil. Portanto, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, com condição peculiar de desenvolvimento, tendo direito a receber cuidados especiais com absoluta prioridade. (REZENDE, GARAVELLO, 2002).

No Brasil, o primeiro código relacionado à proteção e assistência a crianças e adolescentes foi o Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927). Foi por intermédio deste código que surgiu o conceito de menor de idade, utilizado apenas considerando o critério biológico, ou seja, menores de 18 anos eram impunes perante a lei, segundo código penal de 1940.

Em contrapartida, a lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, estabeleceu o Novo Código de Menores, que originou a ideia de doutrina da situação irregular. Nela, o objeto penal consistia nas crianças e jovens caracterizados como infratores e/ou abandonados, o que legitimava práticas autoritárias, repressivas e incriminadoras (SOARES, 2014).

O Código de Menores de 1979 não deu ênfase ao direito à educação, direcionando sua atenção somente à escolarização destinada aos menores autores de infração penal, ou ainda àqueles que se encontravam em situação irregular.

Ainda no que se refere ao Código de Menores de 1979, pregava-se a ideia de que a situação irregular de um menor era causada por ele mesmo, sem que houvesse a interferência de um adulto. Assim sendo, exemplificando este código, um menino evadido da escola que estava em situação irregular (art. 2º, I) e que, por sua vez, era considerado um menor, seria um objeto de “medidas de tratamento, tendentes a eliminar tal situação, entendida como estado de patologia social ampla” (CAVALLIERI *in* RIBEIRO, 1987, p. 88).

Avançando nos estudos referentes à representação social de menor e criança, percebeu-se a necessidade de ampliação e melhor entendimento destes termos para que houvesse a integralidade e justiça no tratamento destes casos. Neste contexto, surge a lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo um conceito ampliado. Por meio dele, a criança e o adolescente deveriam ser encarados pela ótica biopsicossocial, espiritual e cultural, cujos direitos integrais ser-lhes-iam garantidos pelo Estado, família e sociedade.

Antigamente, era empregado o termo menor de idade para designar aqueles que eram pobres e marginalizados, enquanto o termo ‘criança’ era usado para definir aqueles filhos cujo suas famílias eram adequadas para época ou de acordo com o nível social mais elevado.

Em resposta à mobilização feita pela sociedade, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais mobilizações tinham como objetivo o advento de políticas públicas que pudessem suprir as necessidades sociais de cada faixa etária. Por meio de reivindicações, foram criadas instâncias que contribuíssem ainda mais para a população infanto-juvenil como, por exemplo, Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Ministério Público e os Juizados da Infância e da Juventude, as quais são instâncias institucionais que têm a responsabilidade, sobretudo função de garantir os direitos elencados no (ECA) (BRASIL, 2006).

Neste sentido, diante dos desdobramentos que aconteceram, a Constituição de 1988 apresentou, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8069 de 13 de julho de 1990, a qual reconhece a criança e o adolescente como cidadão através de um olhar global na sua faixa etária, compreendendo a dignidade dos que mais necessitam (BRASIL, 2006).

Resultado e discussão

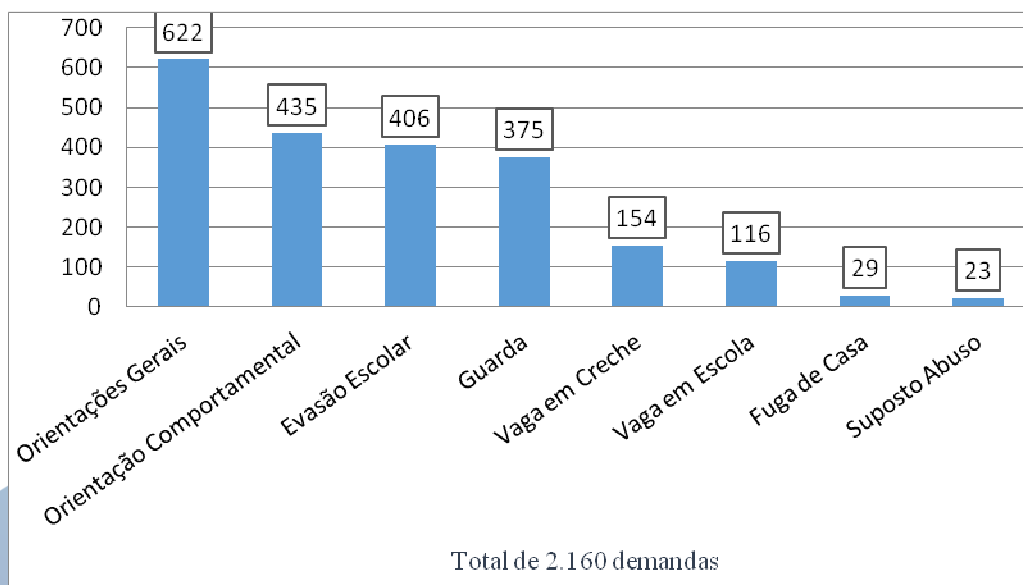
A partir dos atendimentos executados pelo Conselho Tutelar, verificou-se que os pais ou responsáveis procuram o referido órgão por aconselhamentos. Muitas vezes, tais aconselhamentos têm desfechos diversos como, por exemplo, confecção de relatórios e encaminhamentos para outros segmentos. Os pais e/ou responsáveis, em grande parte são desprovidos de conhecimentos do que é o Conselho Tutelar, fato este que implica negativamente durante o atendimento, visto que, ao sair do CT, o usuário discursa que nada foi feito. Portanto, Conselho Tutelar não faz nada.

À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 136, mais especificamente, dispõe: [...] atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII.

Dessa forma, é importante que os conselheiros tutelares se atualizem para adquirirem conhecimentos sobre suas atribuições e consigam garantir os direitos das crianças e adolescentes. Com efeito, é preciso que conselheiros tutelares saibam quais são suas atribuições para desconstruir pensamentos inócuos junto ao usuário.

A seguir, verificam-se atendimentos dispensados aos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes que, por algum motivo, não tiveram seus direitos salvaguardados entre janeiro a dezembro de 2017.

Quadro 1: atendimentos Infanto-Juvenis De Janeiro A Dezembro De 2017



Fonte: Fichas de procedimentos realizados no CT

Observa-se no gráfico supramencionado que foram realizados seiscentos e vinte e dois atendimentos para orientações gerais. Já em relação aos comportamentos disfuncionais de filhos, foram quatrocentos e trinta e cinco atendimentos de orientações.

No que se refere às faltas injustificadas e evasão escolar, foram cerca de quatrocentos e seis atendimentos de orientações promovidos junto aos pais e adolescentes. Quanto à guarda provisória de crianças e adolescentes, executaram-se trezentos e setenta e cinco atendimentos de orientação. E no tocante à vaga de creche, foram cento e cinquenta e quatro atendimentos de orientação.

Os atendimentos de orientação referentes à vaga de escola contabilizaram cento e dezesseis, enquanto no que diz respeito às fugas de casa envolvendo crianças e adolescentes, os atendimentos foram vinte e nove.

Sobre suposto abuso sexual perpetrado contra criança e adolescente, o montante foi de vinte e três orientações aos pais e/ou crianças e adolescentes. Assim, os aconselhamentos dispensados aos pais, responsável, criança ou adolescente totalizaram dois mil cento e sessenta atendimentos.

Conforme explícito no gráfico acima, todos aconselhamentos foram realizados pelo Conselho Tutelar que, além deles, tomou providências cabíveis de acordo com a necessidade de cada caso e, sobretudo, conforme suas atribuições.

Pontua-se que os atendimentos de aconselhamentos gerais foram os mais diversos, como, por exemplo, relevância do estudo para o desenvolvimento cognitivo e intelectual do filho, importância do estudar para o(a) adolescente, dias de convivência dos quais desfruta na presença do pai ou da mãe mediante determinação judicial, pensão alimentícia, guarda provisória e guarda natural, adesão do filho às condicionalidades das entidades sociais, tratamento em ambulatórios de saúde mental ou centros de atenção psicossocial de álcool e outras drogas.

Quanto aos atendimentos de aconselhamentos de guarda provisória, pensão alimentícia e dias de convivência, os mesmos foram realizados em respeito ao art. 136 do ECA. Contudo, o art. 131 da mesma lei assevera que o Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, ou seja, não intervém nessas circunstâncias.

Além dessas situações, há também outras relevantes como consultas e exames de pré-natal, psicoterapia, busca e apreensão de adolescentes, situações de *bullying*, trabalho infantil, problemas de saúde, viagem de crianças e adolescentes, internação de adultos, conflito familiar, medida socioeducativa, agressão física, psicológica e sexual, visita em presídios, exposição de fotos inapropriadas nas redes sociais, Fundação Casa, assuntos escolares, Programa Bolsa Família (BF), Benefícios de Prestação Continuada (BPC) (ambos faz parte da Lei Orgânica da Assistente Social (LOAS), situações que envolvem alunos da Associação de Pais e Alunos Excepcionais-APAE, outros Conselhos Tutelares, Unidade Básica de Saúde, Estratégia Saúde da Família (ESF), esporte, lazer, cultura e denúncia infundada.

Verificou-se que grande parte das pessoas que procuraram por atendimento junto ao Conselho Tutelar desconhecia as atribuições deste órgão, de modo que muitas vezes não saíam satisfeitos.

Todos atendimentos, sejam eles executados via telefone ou pessoalmente, são registrados e assinados pelas partes interessadas. Esta conduta é uma forma de o Conselho Tutelar se resguardar, caso seja preciso encaminhar ao poder judiciário e ao próprio usuário do serviço como forma de comprovar a sua ida ao local.

Não raro, o conselheiro tutelar que realiza atendimento solicita ao colegiado, isto é, outros conselheiros, apoio no sentido de trocar ideias e opiniões. Esta postura é coadjuvadora no processo de resolução da demanda, pois cada um tem uma percepção acerca de um determinado fenômeno, bem como ajuda ampliar a visão do conselheiro acerca de um determinado fenômeno.

Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes-Conanda dispõe:

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (BRASIL, 2014).

Isto posto, os aconselhamentos dispensados por meio do Conselho Tutelar favorecem a criança ou adolescente, ainda que os atendidos sejam os pais ou responsáveis. Já quando a criança ou adolescente for orientado, o conselheiro deverá respeitar o desenvolvimento biopsicossocial em que o sujeito se encontra.

Para tanto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-Conanda assevera no artigo 32:

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, a resolução corrobora com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mais precisamente o artigo 136, inciso II: “atender e aconselhar os pais ou responsável”.

Seja qual for o atendimento, o conselheiro tutelar deverá estar preparado para o atendimento e, caso este avalie não estar apto poderá, então, solicitar a outro membro que proceda o atendimento.

Sendo assim, observa-se que as ações do Conselho Tutelar em questão está em consonância com a figura a seguir elaborado por Rezende e Garavello (2002), os quais corroboram a atuação do Conselho Tutelar descritas acima com as políticas públicas.

FIGURA 1: AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR



Fonte: O Conselho Tutelar como importante agente no combate à violência doméstica.
(REZENDE, GARAVELLO, 2002, p.45)

Os autores supracitados afirmam que a atuação em rede tem se mostrado, se não for à única forma, a única maneira de se trabalhar, haja vista que o trabalho em conjunto garante resultados benéficos às crianças e aos adolescentes. Outrossim, a criação ou manutenção de programas de atenção ao cuidado da criança ou adolescente tem sido discutido e cada vez mais alimentados por políticas públicas com vistas à garantir e direitos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BENEVIDES, DANIEL, BERWIG, 2014, p. 10).

Destarte, de acordo com os atendimentos, verificou-se que o Estatuto da Criança e do adolescente acumulado de outras Políticas Públicas passou a efetivar os direitos de todos os cidadãos e essa garantia foi amparada e estendida às crianças e adolescentes demonstrando um avanço, porém é preciso, como se percebe, uma atenção peculiar às ameaças e violações de direitos de crianças e adolescentes, pois o montante de ameaça e violação de direitos, conforme os dados são exorbitantes.

Considerações finais

Com a promulgação da lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, todos os municípios tiveram que criar o Conselho Tutelar. No entanto, por anos municípios ficaram sem um órgão do Conselho Tutelar, visto que houve resistência do poder executivo em implantá-lo. A falta de conhecimento da relevância do CT para a vida das crianças e adolescentes foi coadjutora nesta resistência.

Depois de 32 anos de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Brasil conta com 5.570 municípios e, destes, nem todos possuem o dispositivo público, uma vez que há aproximadamente 6 mil Conselhos Tutelares. A essa situação atribui-se o fato de que a lei considera que acima de 100 mil habitantes são necessários dois Conselhos Tutelares para atender uma cidade.

Mesmo após vários anos da criação deste órgão, verifica-se que, em muitos Conselhos Tutelares, os membros que atuam são desprovidos de conhecimento acerca de suas atribuições, tampouco da importância deste órgão para o trato com a população infantojuvenil.

Nesse sentido, embora a lei assegure formação continuada aos membros do Conselho Tutelar, nem todos os municípios garantem a formação, diminuindo a qualidade dos aconselhamentos e atendimentos para a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, antes mesmo de o sujeito em potencial expressar o desejo de estar conselheiro tutelar, cabe a ele obter mais informações sobre a atribuição e função deste órgão, pois a sua missão é zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes contra ação ou omissão do Estado, bem como dos responsáveis legais.

A partir do advento do ECA, crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ampliando o olhar para além de uma conduta disfuncional. Porém, ainda hoje há crianças e adolescentes com direitos violados e, por isso a importância da criação e do trabalho do órgão Conselho Tutelar.

Ao contrário das informações divulgadas pelos meios de comunicação aos telespectadores, o ECA não emergiu para tratar em seu texto legal apenas dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ele também apresenta uma parte específica sobre os deveres dos infantes, por exemplo, ir à escola, respeitar colegas, pais e professores etc.

Para comportamentos disfuncionais de adolescentes há, no presente Estatuto, sanções a serem aplicadas a estes jovens que precisam agir em conformidade com a lei, conforme preconiza o art. 112 do ECA. Assim, se faz importante que os membros do Conselho Tutelar tenham ciência e conhecimento das suas atribuições, contribuindo de forma positiva nos aconselhamentos aos pais/responsáveis e familiares.

O conhecimento advindo da prática diária do trabalho do Conselho Tutelar, bem como da formação continuada no intuito de acrescentar conhecimentos e trazer subsídios para a realização do trabalho efetivo, deixam claro que a função deste órgão se torna cada dia mais fundamental para que as intervenções sejam exitosas, a fim de garantir e restaurar os direitos da criança e do adolescente que outrora (no século passado) não foram reconhecidos.

Referências

ALMEIDA, R. F.; PIZZOL, G. D. Estatuto da Criança e do Adolescente Atualizado: legislação correlata e modelos para atuação do Conselho Tutelar. Camboriú. Editora Avantis. 2019, p. 16.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2 ed. Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Afiliada, 1981.

BENEVIDES, J. DANIEL, R.; BERWIG, S. E. **Políticas Públicas e Estatuto da Criança e do Adolescente-Materialização dos direitos das crianças e adolescentes**. III Seminário Internacional de Ciências Sociais-Ciência Política. 2014.

BRASIL Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Dispõe sobre **Código de Menores-Mello Mattos**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em : 26 nov. 2019.

BRASIL Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Dispõe sobre o Código de Menores**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso: 29 nov. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Brasília: Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Saúde. Acesso em: 26 de nov. de 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-Conanda**. Disponível: <file:///C:/Users/RENAN/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n.%C2%BA%20%20170.pdf>. Acesso: 29 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Estatuto da Criança e do Adolescentes**. 3 ed. Brasília: MS, 2006.

CAVALIERE, A. M. **Teixeira e a educação integral**. Universidade Federal do Rio de Janeiro-RJ, Brasil, 2010.

GIL, A. C. **Como elaborar Projeto de Pesquisa**. São Paulo. 4ª edição. p. 64. 2002.

LONGO, I. S. **Conselhos tutelares e escolas públicas de São Paulo: o diálogo preciso**. (Tese). Doutorado em Educação. São Paulo. Universidade de São Paulo, 2008.

LUDKE, M. ANDRÉ, M. E.D.A. **Pesquisa em Educação: Abordagens Qualitativas**. 2. ed. Rio de Janeiro 2015.

NASCIMENTO, M. L. LACAZ, A. S. TRAVASSOS, M. **Descompassos entre a lei e o cotidiano nos abrigos: percursos do ECA**. Aletheia. Universidade Luterana do Brasil, Canoas, Brasil. 2010. n. 31, enero-abril, p. 16-25.

NUNES, P. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista Ampliada e Atualizada, 1982.

OLIVEIRA, Z. R. de. **Educação Infantil: fundamentos e métodos**. – São Paulo: Cortez, 2002. – (Coleção docência em formação).

PÁDUA, L. S.P. de. **A influência do dogmatismo positivista nas diretrizes curriculares nacionais para o ensino jurídico**. (Dissertação). Mestrado em Educação. Ribeirão Preto. Centro Universitário Moura Lacerda, 2007.

PHILLIPIS, B. S. **Pesquisa Social**. Rio de Janeiro. Agt. 1974.

REZENDE, P. A. & GARAVELLO, M. I. O Conselho Tutelar como importante agente no combate à violência doméstica. *In*: Mallak L.S. & Vasconcelos. M.G.O.M **Compreendendo a violência sexual em uma perspectiva multidisciplinar**. (p.42-49). Fundação Orsa Criança e Vida- Carapicuíba-SP. 2002.

RIBEIRO, J. M, MOREIRA, M. R. **Uma abordagem sobre o suicídio de adolescentes e jovens no Brasil**. Ciência e Saúde Coletiva. 2018.

RIZZINI, I. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822 – 2000)**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 2002.

ROSENTHAL, R. **Meta-analytic procedures for social research**. *Applied Social Research Methods Series*, 6. Newbury Park: Sage.1984.

SANTOS, P. A. M. **As relações entre a escola e os direitos das crianças e dos adolescentes por meio dos atendimentos do Conselho Tutelar de Monte Alto-SP**. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário Moura Lacerda –R.P. 2010.

SCHUCH, P. **Uma lei moderna X uma cultura tradicional: notas sobre reformulação do campo de atenção à infância e juventude no Brasil**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais dez. 2010, v. 2 n. 4.

SOARES, J. B. **O Garantismo no Sistema Infanto-Juvenil**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br>> . Acesso em: 26 nov. 2019.